



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 78/2020, de autoria da Vereadora Inês Weizemann, que “Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

... lembramos que se trata de função constitucional dos Municípios a proteção à “saúde” e a “proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, independente de qual seja.

A aludida norma fundamental encontra-se disposta no inciso II, do artigo 23:

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Com relação à competência legislativa municipal, portanto, não haveria ilegalidade a ser apontada neste projeto.

Deveras ser dito o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a saber:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO COM **VISÃO MONOCULAR**. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS **DEFICIENTES FÍSICOS**. PRECEDENTES. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico.** Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 760015 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014.

....

Por fim, importa registrar que a proposta definitivamente NÃO ensejará modificações ou inovações na estruturação da Administração, não se verificando invasão da iniciativa parlamentar em área(s) de atuação do Executivo, razão porque a proposta não apresenta nenhum descompasso com as disposições do artigo 45 e 62 da Lei Orgânica Municipal, e tampouco ofende àquelas enumeradas no art. 61 da Constituição Federal, que entregam privativamente ao Chefe do Executivo a competência para iniciar matéria relacionada à criação, estruturação de órgãos e repartições da Administração,...

...

Pelo exposto, amparada nas disposições supra, considerando que a matéria não apresenta desconformidade com preceitos de ordem constitucional; que não inova e nem impõe atribuições a órgão/repartições da Administração, não violando, portanto, disposições expressas no art. 45 e incisos da Lei Orgânica Municipal; que evidenciado o notório interesse público, posto que acarreta positiva colaboração para o implemento de um princípio fundamental, (da dignidade da pessoa



Guio

Froves



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

humana, inciso III do art. 1º CF) e, por último, considerando que a proposta não ensejará a assunção de novas despesas e/ou compromissos para o erário, não resultando, portanto, nenhum impacto orçamentário e fiscal, não visualizamos impedimento ou ilegalidade na tramitação e apreciação do projeto. ”

Assim, após a devida análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 78/2020.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2020.

Edílio Dall'Agnol
Vice-Presidente

Rudinei de Moura
Presidente/Relator

João Miranda
Membro